



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 441-D, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 212/2017 - Complementar
Ofício nº 1203/2017 - SF

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores; tendo parecer reformulado proferido em Plenário da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo reformulado (relator: DEP. WALTER IHOSHI). **EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 A 10:** tendo parecer proferido em Plenário pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das emendas de nºs 1 a 10 (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator

III - 1º Parecer Reformulado proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator

IV - Emendas de Plenário (10)

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial às Emendas de Plenário

VI - 2º Parecer Reformulado proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator

VII - 3º Parecer Reformulado proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial
- 4º Substitutivo oferecido pelo relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

 § 3º

VII – o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – gestor: pessoa jurídica, que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV – fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;

.....”

(NR)

“Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I – abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II – fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I;

III – compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e

IV – disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O cadastrado deve ser comunicado por escrito, por meio físico ou eletrônico, da abertura de seu cadastro em banco de dados e da possibilidade de compartilhamento de suas informações com outros bancos de dados, nos termos do inciso III do **caput** deste artigo.

§ 5º A comunicação de que trata o § 4º deve:

I – ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado; e

II – ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes.

§ 6º Dispensa-se a comunicação de que trata o § 4º caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.

§ 7º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial ou eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 8º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 9º deste artigo e no art. 15 desta Lei.

§ 9º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea “b” do inciso IV do **caput**.” (NR)

“Art. 5º

I – obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

II – acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;

III – solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento, bem como a devida comunicação aos bancos de dados com os quais a informação foi compartilhada;

.....

V – ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;

.....

§ 3º O prazo para disponibilização das informações de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 4º O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão

processados mediante solicitação do cadastrado ao gestor.

§ 5º O cadastrado poderá realizar a solicitação de que trata o § 4º a qualquer gestor.

§ 6º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º é obrigado a, no prazo de até 2 (dois) dias úteis:

I – encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; e

II – transmitir a solicitação a todos os demais gestores, que, por sua vez, devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado.” (NR)

“Art. 6º

V – cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

.....
§ 2º O prazo para atendimento das informações de que tratam os incisos II, III, IV e V do **caput** deste artigo será de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 8º

I – (revogado);

II – (revogado);

.....
IV – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

.....
Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados.” (NR)

“Art. 9º O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do art. 4º.

§ 1º O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado.

§ 3º (Revogado).

.....”
(NR)

“Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto à forma e às condições de registro dos gestores, deverá obedecer ao disposto em regulamento.

§ 4º O compartilhamento de que trata o art. 4º, inciso III, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo.

§ 5º As infrações ao regulamento de que trata o § 3º sujeitam o gestor ao cancelamento do seu registro no Banco Central do Brasil, assegurado o devido processo legal, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O órgão administrativo competente poderá requerer dos gestores, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata este artigo.

§ 7º Os gestores não se sujeitam à legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às disposições sobre processo administrativo sancionador, regime de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), na forma do art. 17 desta Lei, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que solicitaram o cancelamento, conforme disposto no inciso I do art. 5º.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II – os incisos I e II do art. 8º;

III – o § 3º do art. 9º;

IV – o art. 11;

V – os §§ 1º e 2º do art. 12; e

VI – o art. 16.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

- I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais,

inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

.....
.....

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com

informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar aos consulentes as informações de adimplemento do cadastrado.

Art. 8º São obrigações das fontes:

I - manter os registros adequados para demonstrar que a pessoa natural ou jurídica autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados;

II - comunicar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;

III - verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado;

IV - atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a 7 (sete) dias;

V - manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados; e

VI - fornecer informações sobre o cadastrado, em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados que tenham autorizado a anotação de seus dados em bancos de dados.

Art. 9º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º O gestor que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro, sem quaisquer ônus para o cadastrado.

§ 3º O cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento do cadastro em todos os bancos de dados que compartilharam informações, que ficam obrigados a proceder, individualmente, ao respectivo cancelamento nos termos desta Lei.

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.

Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Art. 15. As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei obrigações de fazer com que sejam excluídas do cadastro, no prazo de 7 (sete) dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de pessoas que não autorizaram a abertura.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

.....

*Karecer proferido em Plenário,
em 4/4/2018, às 17h35.
Wagner*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Autor: Senador Dalirio Beber

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 441, de 2017, altera a Lei do Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011) para estabelecer que não constitui violação de sigilo pelas instituições financeiras o compartilhamento de informações de adimplemento e histórico de crédito e para definir que a inclusão de cadastro em bancos de dados independe de autorização prévia da pessoa física ou jurídica que será cadastrada.

Em sua justificativa, o autor da proposta, Senador Dalirio Beber, argumenta que a baixa disseminação do Cadastro Positivo no Brasil é derivada da necessidade de autorização prévia do tomador de crédito para inclusão dos seus dados no cadastro, da insegurança jurídica relacionada ao sigilo bancário e da questão da responsabilidade solidária das fontes, dos gestores e dos consulentes.

A proposta em tela corrige essas distorções, viabilizando o pleno funcionamento do Cadastro Positivo, que trará como benefícios a redução dos *spreads* com diminuição da inadimplência, maior competição no mercado de crédito e inclusão de parcela da população sem acesso ao crédito. Em resumo, a proposição permitirá crédito mais barato, acessível e de melhor qualidade.



Nos termos regimentais, o PLP nº 441, de 2017, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço – CDEICS, do Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Defesa do Consumidor – CDC, da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJC (Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 - DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE, DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Preliminarmente, cabe a esta Comissão Especial examinar a admissibilidade da proposição e das emendas a ela apresentadas, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 34 do Regimento Interno.

Neste ponto, convém sublinhar que o projeto em exame não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, tampouco repercute de qualquer modo sobre o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e a Lei Orçamentária Anual de 2018.

Verificadas, de igual sorte, a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, inexistindo quaisquer distorções que inviabilizem seu prosseguimento.

II. 2 - MÉRITO

O Cadastro Positivo é uma das principais medidas para viabilizar a expansão sustentável do crédito e a redução do *spread* bancário. A medida reduz a chamada “assimetria de informação” no mercado creditício, melhorando a qualidade na concessão de crédito.



A experiência internacional demonstra que a existência de instituições que gerenciam históricos de crédito – equivalente ao Cadastro Positivo no caso brasileiro – resultam em crescimento significativo no mercado de crédito, com taxas mais baratas e inclusão de consumidores e empresas de maior risco, que em geral são marginalizados.

No Brasil, o Cadastro Positivo foi criado pela Lei nº 12.414, de 2011, que não atendeu satisfatoriamente seu principal objetivo: gerar informações suficientes para viabilizar a oferta de crédito com menores taxas de juros a pessoas com bom histórico de adimplemento. A Lei atual se baseia no formato *opt-in*, que é a opção de inscrição no cadastro. Essa opção e o excesso de burocracia explicam a baixa adesão, de forma que com cerca de 6 anos de vigência, a Lei tenha atraído pouco mais de 5 milhões de cadastrados, número muito aquém do que seria razoável.

A proposta em tela se baseia no formato *opt-out*, por meio do qual os tomadores de crédito são automaticamente inscritos no cadastro positivo. No entanto, para proteger a vontade do consumidor, foram criados dispositivos definindo que: i) a inclusão do cadastro deverá ser comunicada ao consumidor, por escrito, em até 30 dias; ii) as informações de novos cadastros só podem ser compartilhadas 60 dias após a abertura do cadastro; e iii) é direito do cadastrado solicitar a retirada de sua inscrição a qualquer momento. O projeto também prevê mecanismos simplificados de comunicação de retirada, de modo a não impor ao cadastrado o ônus de ter de comunicar sua decisão, de forma exaustiva, para diferentes gestores.

O histórico do tomador de crédito, da forma proposta, não estará disponível a qualquer interessado. As informações detalhadas somente poderão ser disponibilizadas com autorização prévia e explícita do cadastrado. A única informação a ser disponibilizada sem a necessidade de autorização é a pontuação de crédito ("score"), mas desde que para subsidiar operação de crédito.

Concernente ao direito do consumidor, a legislação atual trata da responsabilidade objetiva e solidária das fontes, dos gestores e dos consulentes, criando uma assimetria entre o art. 16 da Lei 12.414, de 2011, e o Código de

Defesa do Consumidor (CDC). Com a revogação do art. 16, prevalecerá a forma estipulada no CDC, arcabouço já consolidado no amparo ao consumidor.

Ao contrário do senso comum, o Cadastro Positivo não causa prejuízo à população de menor renda. A proposta permitirá que essa parcela relevante dos consumidores, que em geral não possui fontes formais de renda, tenha acesso a crédito. Esse mecanismo também se viabilizará pela inclusão das informações de prestadores de serviços de água, esgoto, eletricidade, gás, telefone, entre outros. Assim, esse consumidor poderá gozar de histórico positivo, garantindo seu acesso ao crédito.

A plena efetividade do Cadastro Positivo representa possibilidade concreta de produzir melhorias na concessão de crédito, induzir o adimplemento, recompensar bons pagadores e evitar o sobreendividamento, com potencial redução nas taxas de juros cobradas.

Quero ressaltar, aqui, o grande trabalho feito pelo Deputado Celso Russomano, incansável defensor dos consumidores. O Deputado Russomano deu grande contribuição ao texto. As alterações por ele propostas foram plenamente incorporadas ao relatório.

Igualmente relevante foi a participação técnica dos institutos de defesa do consumidor, como Proteste e Idec, que tiveram várias reuniões técnicas com minha assessoria e com as equipes da Fazenda e do Banco Central. Os pontos levados por essas instituições também foram incorporados ao texto.

Não posso deixar de destacar, também, a participação do Líder Efraim Filho, que com seu conhecimento jurídico nos ajudou a aperfeiçoar a redação do texto, visando torná-lo mais robusto no que diz respeito à prevenção de vazamento de informações dos consumidores.

Devo louvar a disposição de negociação de todos que participaram dessa discussão, sempre buscando avançar em favor do consumidor brasileiro.

Pelo exposto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA; PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO

**QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PLP
Nº 441/2017, na forma do substitutivo.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'W' followed by a long horizontal stroke that curves upwards to the right.

DEPUTADO WALTER IHOSHI

PSD/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, de 2017

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 3º
.....

VII – o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

II – gestor: pessoa jurídica, que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV – fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro,

inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;

.....

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.” (NR)

“Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I – abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II – fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I;

III – compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e

IV – disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º A comunicação de que trata o § 4º deve:

I – ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II – ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e

III – informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

§ 6º Dispensa-se a comunicação de que trata o § 4º caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.

§ 7º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial ou eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 8º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 9º deste artigo e no art. 15 desta Lei.

§ 9º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput." (NR)

"Art. 5º

I – obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

II – acessar gratuitamente, independente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;

III – solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;

.....

V – ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;

.....

§ 3º O prazo para disponibilização das informações de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 4º O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação do cadastrado ao gestor.

§ 5º O cadastrado poderá realizar a solicitação de que trata o § 4º em qualquer gestor de banco de dados, por meio telefônico, físico e eletrônico.

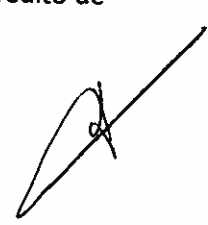
§ 6º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º é obrigado a, no prazo de até 2 (dois) dias úteis:

I – encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; e

II – transmitir a solicitação a todos os demais gestores, que, por sua vez, devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado. (NR)

§ 7º O gestor deve proceder automaticamente o cancelamento de pessoa natural ou jurídica que tenha manifestado previamente a vontade de não ter aberto seu cadastro; e

§ 8º O cancelamento de cadastro implica a impossibilidade de uso das informações do histórico de crédito, pelos gestores, para os fins previstos nesta Lei, inclusive para a composição de nota ou pontuação de crédito de terceiros cadastrados, na forma do art. 7º - A." (NR)



“Art. 6º
.....

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação;

V – cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e

VI – confirmação de cancelamento do cadastro.

.....
§ 2º O prazo para atendimento das informações de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei não podem ser utilizadas informações:

I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas;

II - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito.

§2º A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.”

“Art. 8º
.....

I – (revogado);

II – (revogado);

.....
IV – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

.....
Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar

operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados.” (NR)

“Art. 9º O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do art. 4º.

§ 1º O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado.

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

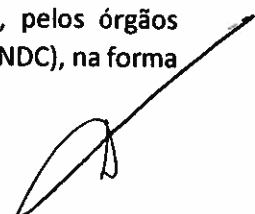
§ 4º O compartilhamento de que trata o art. 4º, inciso III, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo.

§ 5º As infrações à regulamentação de que trata o § 3º sujeitam o gestor ao cancelamento do seu registro no Banco Central do Brasil, assegurado o devido processo legal, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O órgão administrativo competente poderá requerer dos gestores, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata este artigo.

§ 7º Os gestores não se sujeitam à legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às disposições sobre processo administrativo sancionador, regime de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), na forma



do art. 17 desta Lei, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor.” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto:

I - ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados;

II - aos procedimentos aplicáveis aos gestores de banco de dados na hipótese de vazamento de informações dos cadastrados, inclusive com relação à comunicação aos órgãos responsáveis pela sua fiscalização, nos termos do §1º do art. 17; e

III - ao disposto nos arts. 5º e 7º - A.” (NR)

“Art. 17.
.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor ‘poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que solicitaram o cancelamento, conforme disposto no inciso I do art. 5º.” (NR)

“Art. 17-A. A quebra do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 10 da mesma Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

Art. 3º Até noventa dias após a data de publicação desta Lei, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão, quando solicitado pelo cliente e na forma da Lei nº 12.414, de 2011, e regulamentação, as informações relativas às suas operações de crédito aos bancos de dados em funcionamento, independentemente de registro do gestor no Banco Central do Brasil.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II – os incisos I e II do art. 8º;

III – o § 3º do art. 9º;

IV – o art. 11;

V – os §§ 1º e 2º do art. 12; e

VI – o art. 16.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao disposto no:

a) caput e § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414, de 2011, com redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

b) art. 3º desta Lei;

II – noventa e um dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



DEPUTADO WALTER IHOSHI

PSD/SP

*Parecer proferido em Plenário, em 11/04/2018,
às 18h20. Woguer.*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Autor: Senador Dalirio Beber

Relator: Deputado Walter Ihoshi

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em relação ao voto proferido em plenário em 4 de abril de 2018, apresento esta complementação de voto, com aperfeiçoamentos no texto resultantes de intenso e rico debate com parlamentares e partes interessadas neste Projeto de Lei Complementar.

Foram realizados ajustes de redação e numeração nos arts. 4º e 7º-A de forma a prezar pela boa técnica legislativa. Também incluímos uma nova redação ao art. 16 da Lei 12.414, de 2011, de forma a garantir o alinhamento com o Código de Defesa do Consumidor e a dar segurança jurídica ao Cadastro Positivo.

Agradeço ao grande esforço do Líder do Governo Aguinaldo Ribeiro, do Deputado Celso Russomano e da Equipe Técnica do Banco Central que apoiaram a reformulação deste substitutivo.

Pelo exposto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA; PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PLP Nº 441/2017, na forma do substitutivo reformulado nesta complementação de voto.

DEPUTADO WALTER IHOSHI

PSD/SP

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, de
2017**

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

§ 3º
.....

VII – o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º
.....

II – gestor: pessoa jurídica, que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV – fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;
.....

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.” (NR)

“Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I – abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II – fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I;

III – compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e

IV – disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

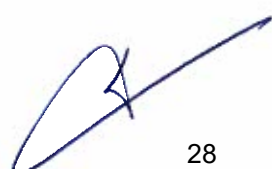
§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).
.....

§ 4º A comunicação ao cadastrado deve:

I – ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II – ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes;
e



III – informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

§ 5º Dispensa-se a comunicação de que trata o § 4º caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.

§ 6º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 7º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 8º deste artigo e no art. 15 desta Lei.

§ 8º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput.” (NR)

“Art. 5º

I – obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

II – acessar gratuitamente, independente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;

III – solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;

.....

V – ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;

.....

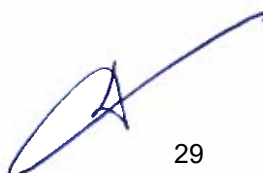
§ 3º O prazo para disponibilização das informações de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 4º O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação do cadastrado ao gestor.

§ 5º O cadastrado poderá realizar a solicitação de que trata o § 4º em qualquer gestor de banco de dados, por meio telefônico, físico e eletrônico.

§ 6º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º é obrigado a, no prazo de até 2 (dois) dias úteis:

I – encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; e



II – transmitir a solicitação a todos os demais gestores, que, por sua vez, devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado. (NR)

§ 7º O gestor deve proceder automaticamente o cancelamento de pessoa natural ou jurídica que tenha manifestado previamente a vontade de não ter aberto seu cadastro; e

§ 8º O cancelamento de cadastro implica a impossibilidade de uso das informações do histórico de crédito, pelos gestores, para os fins previstos nesta Lei, inclusive para a composição de nota ou pontuação de crédito de terceiros cadastrados, na forma do art. 7º - A.” (NR)

“Art. 6º

.....

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação;

V – cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e

VI – confirmação de cancelamento do cadastro.

.....

§ 2º O prazo para atendimento das informações de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.” (NR)

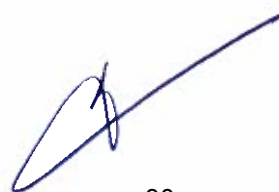
“Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei não podem ser utilizadas informações:

I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas;

II - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito.



§2º A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.”

“Art. 8º

I – (revogado);

II – (revogado);

.....

IV – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

.....

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados.” (NR)

“Art. 9º O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do art. 4º.

§ 1º O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado.

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O compartilhamento de que trata o art. 4º, inciso III, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo.



§ 5º As infrações à regulamentação de que trata o § 3º sujeitam o gestor ao cancelamento do seu registro no Banco Central do Brasil, assegurado o devido processo legal, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O órgão administrativo competente poderá requerer dos gestores, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata este artigo.

§ 7º Os gestores não se sujeitam à legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às disposições sobre processo administrativo sancionador, regime de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), na forma do art. 17 desta Lei, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor.” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto:

I - ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados;

II - aos procedimentos aplicáveis aos gestores de banco de dados na hipótese de vazamento de informações dos cadastrados, inclusive com relação à comunicação aos órgãos responsáveis pela sua fiscalização, nos termos do §1º do art. 17; e

III - ao disposto nos arts. 5º e 7º - A.” (NR)

“Art. 16. O Banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”. (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor ‘poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que solicitaram o cancelamento, conforme disposto no inciso I do art. 5º.” (NR)

“Art. 17-A. A quebra do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 10 da mesma Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”



Art. 3º Até noventa dias após a data de publicação desta Lei, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão, quando solicitado pelo cliente e na forma da Lei nº 12.414, de 2011, e regulamentação, as informações relativas às suas operações de crédito aos bancos de dados em funcionamento, independentemente de registro do gestor no Banco Central do Brasil.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

- I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;
- II – os incisos I e II do art. 8º;
- III – o § 3º do art. 9º;
- IV – o art. 11;
- V – os §§ 1º e 2º do art. 12; e

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

- I - na data de sua publicação, quanto ao disposto no:
 - a) caput e § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414, de 2011, com redação dada pelo art. 2º desta Lei; e
 - b) art. 3º desta Lei;
- II – noventa e um dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



DEPUTADO WALTER IHOSHI
PSD/SP



9452
44/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441/2017

"Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores."

EMENDA DE PLENÁRIO

1

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

- I - os §§ 1º e 2º do art. 4º;
- II - os incisos I e II do art. 8º;
- III - o §3º do art. 9º;
- IV - os §§ 1º e 2º do art. 12;

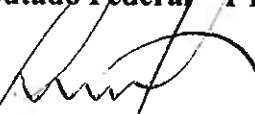
Justificação.

Com a mudança proposta nessa emenda, deixa-se de revogar o art. 11 da Lei de Cadastro Positivo, que possui uma importante vedação de não utilização de informações de telefonia móvel para composição do cadastro positivo. Ao permitir que dados de adimplemento de telefonia móvel sejam utilizados para composição do *score*, cria-se um incentivo perverso para que os consumidores paguem suas contas todas em dia, mesmo nos casos onde há erros e cobranças abusivas. Importante esclarecer que as cobranças abusivas em telefonia móvel representam mais de 30% de todas as reclamações dos sistemas Consumidor.gov e Sindec (Procons). Uma das poucas armas do consumidor lesado é justamente não pagar sua conta para que se possa exigir a interrupção da cobrança abusiva e a devolução em dobro de serviços adicionais não contratados. Com a revogação do art. 11, permite-se a coleta de informações de pagamentos de contas de celulares e cria-se um sistema de incentivos injusto e artificial para os consumidores, retirando seu poder de barganha em casos de cobranças abusivas.

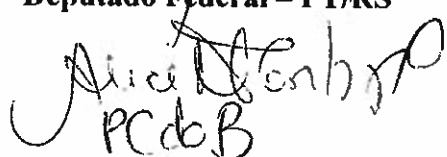
Sala das sessões,



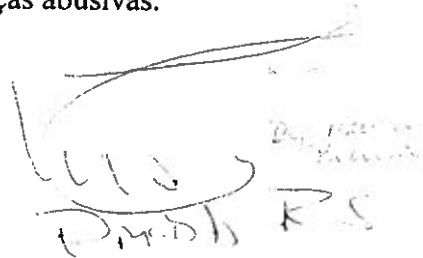
Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP



Paulo Fimenta
Deputado Federal – PT/RS



PCdB


Dep. Paulo Roberto de B
PCdB RS



9/15/2
2/4/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441/2017

"Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores."

EMENDA DE PLENÁRIO

2

Dê-se ao artigo 18, da Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, a seguinte redação:

"Art. 18º Qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável e deverá mencionar, no mínimo:

I – descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II – informações sobre os titulares envolvidos;

III – indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;

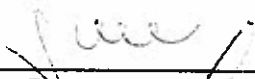
IV – riscos relacionados ao incidente;

V – no caso da comunicação não ter sido imediata, os motivos da demora; e medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo" (NR)

Justificação.

A Equifax, um dos maiores birôs de crédito do mundo, protagonizou em 2017 o maior vazamento de informações sensíveis da história dos EUA. O caso trouxe à tona uma discussão sobre o atraso do direito estadunidense para lidar com data breaches (incidentes de segurança) e a importância de um arranjo regulatório que mobilize o setor privado a tomar ações de precaução e de mitigação de risco. Para o Idec, na esteira de dezenas de países que já legislaram sobre o tema, é melhor prevenir do que remediar. Não é preciso aguardar um próximo "caso Serasa" para que medidas e normas de incidentes de segurança sejam pensadas no Brasil. Há possibilidade e necessidade que a reforma do cadastro positivo trate de procedimentos para incidentes de segurança, que, com diferentes níveis de gravidade, poderão ocorrer.

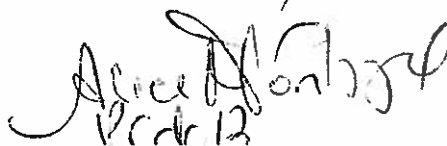
Sala das sessões,



Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP



Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS


Adilson Montez
12 de 12


Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS



752
4/4/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441/2017

"Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores."

EMENDA DE PLENÁRIO

3

Dá-se nova redação ao artigo 16 da Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011 (Cadastro Positivo):

"Art. 16 Todo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados de cadastro positivo, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo.

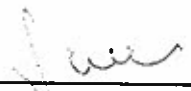
§ 1º A fonte e o banco de dados respondem solidariamente pela qualidade das informações tratadas, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa" (NR)

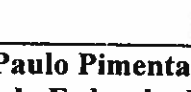
Justificação.

Não é admissível um "excepcionalismo jurídico" para o mercado de formação de bases de dados de cadastro positivo, eliminando o regime de responsabilidade civil firmado no Código de Defesa do Consumidor. A eliminação do regime de responsabilidade objetiva é indesejável e contrário ao espírito do direito brasileiro. A ausência de norma expressa também poderia levar a uma desnecessária (e dispendiosa) judicialização para interpretação do regime de responsabilidade civil aplicável.

Sala das sessões,

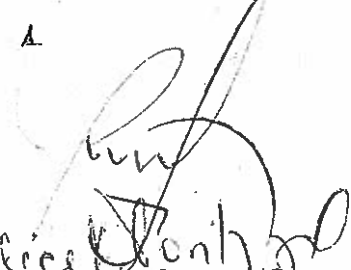


Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP



Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

A



Alice Bonfim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017. (Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar a inclusão de dados nos cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 4

Modifique-se o § 6º do art. 5º da Lei nº 12.414/2011, prevista no art. 2º do PLP nº 441/2017, na forma abaixo:

Art.

5º

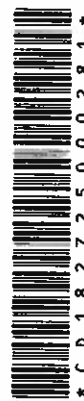
§ 6º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º é obrigado no prazo de até 7 (sete) dias úteis:

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa em comento pretende dilatar o prazo de até 2 (dois) para 07 (sete) dias úteis para encerramento e reabertura de cadastros quando houver solicitação do cadastrado ao gestor.

Isso porque o prazo de até 02 (dois) dias úteis não se mostra razoável para tal providência. Por outro lado, o prazo de até 07 (sete) dias úteis é adequado e não ocasiona nenhum prejuízo ao cadastrado.

Além disso, vale destacar que, uma vez que o prazo será de até 07 (sete) dias úteis, a providência poderá ser atendida em um período bem inferior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

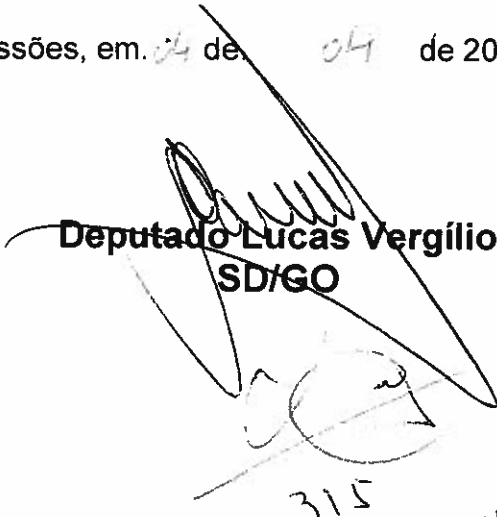
Ademais, há que se ressaltar que o inciso III do art. 5º¹ da Lei nº 12.414/2011, prevê como direito do cadastrado solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, **em até 07 (sete) dias**, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação.

Por sua vez, o PLP propõe ao referido inciso o prazo de **10 (dez) dias** para impugnação de qualquer informação erroneamente anotada sobre ele, sua correção ou cancelamento, bem como a devida comunicação aos bancos de dados com os quais a informação foi compartilhada.

Como se pode ver, embora não se trate tecnicamente das mesmas providências, o prazo de até 02 (dois) dias úteis discrepa consideravelmente dos demais prazos previstos tanto na Lei do Cadastro Positivo e quanto dos propostos pelo PLP.

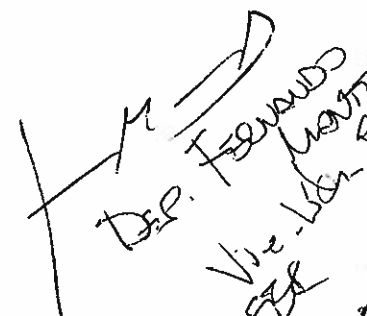
Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para que o prazo para que o gestor proceda ao encerramento e a reabertura do cadastro a pedido do cadastrado seja de até 07 (sete) dias úteis e não 02 (dois).

Sala das Sessões, em 04 de 04 de 2018.


Deputado Lucas Vergílio
SD/GO

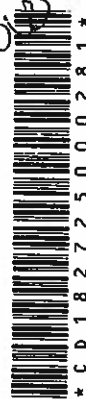
-PRB

315


DEP. FERNANDO COSTA
Vice-Presidente
DEP. ALFREDO KREMER
Vice-Presidente

¹ Art. 5º São direitos do cadastrado:
(...)

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017. (Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar a inclusão de dados nos cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5

Modifique-se a alínea "b", do inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.414/2011, prevista no art. 2º do PLP nº 441/2017, na forma abaixo:

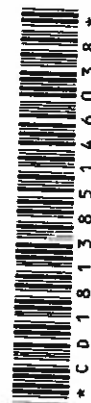
Art. 4º.....
.....
IV.....
.....
b) o histórico de crédito.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa visa suprimir a parte final da alínea "b", do inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.414/2011 – "Lei do Cadastro Positivo", prevista no art. 2º do PLP nº 441/2017, de modo que a disponibilização, pelo gestor, a consulentes do histórico de crédito não reste vinculado à prévia autorização específica do cadastrado.

Nos termos do caput e § 2º do art. 4º¹ da Lei nº 12.414/2011, a abertura de cadastro já requer autorização prévia do potencial cadastrado

¹ Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.
(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada. E, uma vez atendido o disposto no *caput*, as fontes ficam autorizadas a fornecer aos bancos de dados às informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas, sem qualquer outra espécie de condição.

Desse modo, ao condicionar o histórico de crédito à prévia autorização do cadastrado, o PLP cria novo entrave restritivo em relação à Lei do Cadastro Positivo.

Ressalta-se, a propósito, que a Lei nº 12.414/2011 não foi capaz de criar um banco de dados robusto, na medida em que até dezembro de 2016, ou seja, num período de quase 6 anos, apenas 5,5 milhões de usuários foram inseridos no cadastro positivo, o que representa menos de 5% do potencial do mercado.

A exigência de prévia autorização específica relacionada ao histórico de crédito engessará a Lei ainda mais, podendo, inclusive, torná-la letra morta no ordenamento jurídico.

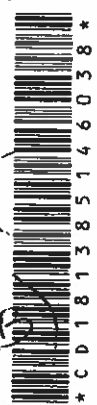
Pelos motivos expostos, a presente emenda deve ser acolhida, pois o PLP torna a Lei do Cadastro Positivo demasiadamente burocrática, gerando mais um obstáculo à criação de um banco de dados robusto, além de manter a sua baixa adesão.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2018.

Deputado Lucas Vergílio
SD/GO

DEP. FERNANDO
Vieira
FELIO PP

DEP. AFREDO
KAEFER
Vieira
FELIO PP



§ 2º Atendido o disposto no *caput*, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 6

AO SUBSTITUÍVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
441/2017

(Do Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Acresça-se o § 9º ao art. 4º, alterado pelo art. 2º do substitutivo ao PLP 441/2017.

“Art. 4º.

§ 9º Fica vedada qualquer forma de comercialização dos bancos de dados previstos nessa Lei. “

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, consagrou dentre os direitos e deveres individuais e coletivos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, assegurando, ainda, a possibilidade de indenização do dano em caso de violação.

Logo, com a adesão ao cadastro, o consumidor confia abertura de dados como CPF, telefone, endereço, e-mail, renda, histórico de crédito, dentre outros, assim eventual venda dessas informações, sem ciência nem autorização do cadastrado, configura violação da sua privacidade.

Nesse sentido, em que pese a previsão constitucional, considerando que o Brasil ainda não possui uma lei geral de proteção de dados pessoais, vedar a comercialização dos bancos de dados garantirá maior proteção aos consumidores.

Sala das Sessões, em de

de 2018.

SO

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

Delgado
PSB

Rizer
PT



CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017

(Sen. Dalirio Beber)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Acrescente-se o art. 13-A à Lei nº 12.414/2011, alterada pelo art. 2º do PLP nº 441/2017:

*“Art. 13-A. O Banco Central do Brasil divulgará em seu sítio eletrônico as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos empréstimos às pessoas físicas e jurídicas com bom histórico de adimplência, de forma a permitir a comparação com a média de juros praticada no mercado.”
(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o autor do PLP nº 441/2017, Sen. Dalirio Beber, pretende-se com a proposição corrigir as distorções na legislação vigente, para viabilizar o pleno funcionamento do Cadastro Positivo, o que trará como benefícios a redução dos *spreads* bancários, devido à queda da inadimplência, a redução dos juros, que resultará da maior competitividade, além da inclusão da parcela da população sem acesso ao crédito.

Contudo, o Cadastro Positivo não produzirá os efeitos pretendidos se não houver ampla divulgação das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras para a parcela da população com bom histórico de adimplência, permitindo a comparação com a média de juros praticadas no mercado.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Tal divulgação a ser feita pelo Banco Central do Brasil, como propõe esta emenda, permitirá que os meios de comunicação, o Poder Público e a população em geral tenham condições de verificar se efetivamente houve redução de juros para a parcela da população com bom histórico de pagamentos.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2018.

Deputado **FELIPE BORNIER**
Líder do PROS

Felipe Bornier
VICE-LÍDER PTB/PPS/

LÍDER DO PR

14 jul
Bianca
VICE-LÍDER PP/PCDE/PL/PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6423

EMENDA DE PLENÁRIO

AO SUBSTITUÍVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441/2017

(Do Senado Federal)

8

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Acresça-se, onde couber, a redação ao substitutivo do PLP 441/2017.

“Art. A restrição na concessão do crédito ou de aceitação do meio de pagamento não pode ultrapassar as fronteiras da empresa ou instituição com a qual a pessoa possui alguma pendência, salvo mediante prova pública constitutiva do inadimplemento.

Parágrafo único: A restrição na concessão do crédito ou de aceitação do meio de pagamento oferecido pelo consumidor deve ser formalizado no ato e por escrito, mediante informação de todos os dados à ela pertinentes.”

JUSTIFICATIVA

Enquanto as pendências estão no âmbito privado, não é dada às pessoas a oportunidade de constatação na forma da lei. Essa oportunidade só ocorre quando a demanda é levada para o âmbito público, cujo inadimplemento é constituído e pode ser publicizado se não houver a regularização da pendência na forma da lei. Por outro lado, o consumidor tem ao direito de saber a razão da restrição mediante recebimento de todos os dados informativos do concedente do crédito.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Dagoberto Nogueira
PDT/MS

[Assinatura]
Vice Líder
PT

[Assinatura]
Lar P. Cabral

[Assinatura]
Vice Lda PDT

[Assinatura]
Ph vice Líder

ch.29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441 DE 2017
(Do Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 9

Art. 1º Suprima-se o art. 1º do PLP nº 441, de 2017, que insere o inciso VII do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Dê à ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 a seguinte redação:

“Esta Lei disciplina o tratamento de dados pessoais financeiros e de pagamento relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento, com a finalidade de avaliar o risco financeiro do cadastrado”.

Art. 3º Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017, que altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a seguinte redação:

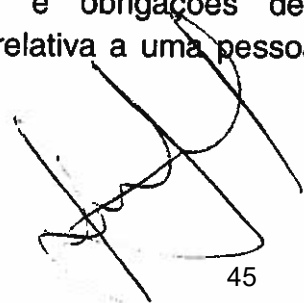
Art. 2º

“Art. 1º Esta Lei disciplina o tratamento de dados pessoais financeiros e de pagamento relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento, com a finalidade de avaliar o risco financeiro do cadastrado.” (NR)

“Art. 2º

.....

VIII – dados pessoais financeiros e de pagamento: informações sobre operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento relativa a uma pessoa identificada ou identificável.



IX – tratamento de dados pessoais financeiros e de pagamento: operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais de financeiros e de pagamento, com a finalidade de avaliar o risco financeiro do cadastrado, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, estruturação, conservação, modificação, comparação, organização, seleção, extração, consulta, utilização, bloqueio, cancelamento, e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão

.....” (NR)

“Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....

§ 4º Se o gestor tiver dúvidas sobre o caráter excessivo das informações utilizadas na avaliação de risco de crédito, deve-se elaborar avaliação de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 5º A avaliação de impacto à proteção de dados pessoais a que se refere o §4º deve conter, minimamente:

- a) uma descrição sistemática dos tipos de dados e metadados utilizados, as operações de tratamento previstas e a finalidade do tratamento;
- b) uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos objetivos;
- c) uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos;
- d) as medidas previstas para fazer face aos riscos, incluindo as garantias, medidas de segurança e procedimentos destinados a assegurar a proteção de dados pessoais, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados.” (NR)

“Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

.....

IV - disponibilizar aos consulentes:



a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, **mediante demonstração do legítimo interesse do consulente**; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado. (NR)

"Art. 5º

.....

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados e os tipos de informações utilizados em sistemas de pontuação de crédito, independentemente de justificação, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta gratuita para informar as informações de adimplemento;

.....

VIII - que as informações acerca do exercício de seus direitos previstos nesta lei e no Código de Defesa do Consumidor não sejam computadas negativamente em sua nota ou pontuação de crédito." (NR)

"Art. 11. É vedada a anotação de informações sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e pós-paga, incluindo os metadados referentes à utilização do aparelho e redes móveis". (NR)

"Art. 16. Todo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados de cadastro positivo, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fonte e o banco de dados respondem solidariamente pela qualidade das informações tratadas, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa". (NR)

"Art. 17-A Qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil (BCB).

§ 1º A comunicação deverá ser feita em prazo razoável e deverá mencionar, no mínimo:

I – descrição da natureza dos dados afetados;

II – informações sobre os titulares envolvidos;

III – indicação das medidas de segurança adotadas para a proteção dos dados, inclusive os procedimentos de encriptação;

IV – riscos relacionados ao incidente;

§ 2º No caso da comunicação não ter sido imediata, o gestor definido no inciso II do art. 2º desta lei, deverá informar os motivos da demora na comunicação e as medidas adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízos”.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

I - os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II - os incisos I e II do art. 8º;

III - o § 3º do art. 9º;

IV - os §§ 1º e 2º do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a legislação do cadastro positivo dando mais segurança jurídica ao cadastrado, haja vista sua hipossuficiência perante os gestores e fontes de dados.

De início, pretendemos suprimir o art. 1º do PLP. Tal supressão se faz necessária por violar o sigilo bancário e financeiro do cadastrado. Apesar de haver certa coerência, é necessário observar que não ficou especificado o que pode e o que não pode ser compartilhado.

A alteração que propomos no art. 2º da lei é para devida segurança jurídica, sendo necessário conceituar o que são dados pessoais financeiros e de pagamento, bem como definir processos de *tratamento* desses dados, considerando a ausência de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A proposta para o artigo 4º é somente inserir a expressão “*legítimo interesse*”, o que forçaria os consulentes a demonstrarem o real interesse financeiro e creditício.

Quanto à proposta de alteração do art. 5º da lei, sabemos que o consumidor brasileiro enfrenta enormes dificuldades em acessar as informações sobre ele existentes em bancos de dados e os tipos de informações utilizados em sistemas de pontuação de crédito (score). Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido em 2014 que os consumidores possuem tal direito básico, atualmente as empresas dificultam o exercício desse direito, oferecendo mecanismos para acesso à nota final do *score* e não as informações que compõem tal nota, que é o ponto mais sensível para os consumidores. Nesse sentido, a redação proposta deixa claro que os consumidores possuem tal direito independente de justificação, e que a consulta é gratuita.

Propomos também alteração no art. 16 da lei, pois é inadmissível retirar a responsabilidade civil objetiva e solidária. Tal medida iria de frente com as proteções insculpidas em nossa Carta Política.

A proposta do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017, de revogar o art. 16 da Lei de Cadastro Positivo é temerária e apta a provocar insegurança jurídica e lacunas normativas. Ademais, é fundamental manter a responsabilidade solidária dos bancos de dados e das fontes ao menos no que diz respeito à qualidade dos dados.

Por fim, inserimos novo dispositivo na Lei nº 12.441, de 2011. Essa inserção se faz necessária para dar maior segurança aos dados geridos. Nesse sentido, destaca-se o caso Equifax, um dos maiores birôs de crédito do mundo, que protagonizou em 2017 o maior vazamento de informações sensíveis da história dos EUA. O caso trouxe à tona uma discussão sobre o atraso do direito estadunidense para lidar com *data breaches* (incidentes de segurança) e a importância de um arranjo regulatório que mobilize o setor privado a tomar ações de precaução e de mitigação de risco.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018

Deputado Aureo
Solidariedade/RJ

Luiz
PP/RS

PKB

SD



Câmara dos Deputados
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

11/11/18
16h38

EMP 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017, a seguinte alteração no artigo 4º, inciso IV, letra b:

"Art. [...] O histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado pessoa natural, dispensada a autorização para cadastro pessoa jurídica.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A lei pretende alterar o Cadastro Positivo traz no seu bojo o conceito que todas pessoas naturais ou jurídicas, já nascem no Cadastro Positivo, tendo o direito de solicitar a sua exclusão. Esta foi a grande inovação da nova lei, pois o cadastro não precisa pré-autorizar a sua inclusão.

Todo cadastro quer seja pessoa física ou jurídica terá uma nota crédito (credit scoring) a qual os consulentes terão acesso.

Entretanto o histórico de crédito, com que foi formado aquela nota de crédito somente será disponibilizado se houver pré-autorização do cadastro, sem qualquer distinção entre pessoa jurídica ou natural.

Essa sugestão de alteração no texto dispõe que sejam dispensadas dessa pré-autorização as pessoas jurídicas.

Nesse sentido, outros pontos podem ser destacados:



- O universo do Cadastro Positivo será constituído quase na sua totalidade por pessoas naturais, o que com certeza impulsionará a economia com crédito mais barato ao consumidor.

- O crédito ao consumidor é muito diferente da cadeia produtiva, pois ele tem grande escala em valores pulverizados, exceto o financiamento de veículos e casa própria.

- Já o crédito na cadeia produtiva, pessoas jurídicas tem a característica exatamente oposta, ou seja, com pequena escala comparativa e tem concentração de valor, pois geralmente financia o capital de giro produtivo.

- Os mais necessitados e menos atendidos na cadeia produtiva são as pequenas e médias empresas, que estão enquadradas no simples ou lucro presumido, que sequer tem a publicação de um balanço, que hoje conseguem obter crédito graças ao seu histórico de crédito.

- Os financiadores da cadeia produtiva desenvolveram sistemas de compartilhamento de dados com os birôs de crédito, cuja recíproca do compartilhamento é exatamente o histórico de crédito. Na medida que os financiadores deixarem de ter essa recíproca, poderão ficar desmotivados na continuidade do compartilhamento.

- Ressalve-se que o histórico de crédito informado ao consulente em nada compromete sigilo comercial, pois se tratam de números globais sem qualquer citação da fonte.

- O sistema atual é bom e funciona; e vai receber um upgrade de nota de crédito, cujo resultado de credibilidade ainda precisará ser validado pelo mercado.

- O objetivo do Banco Central é reduzir os spreads, mas na ausência da informação do histórico de crédito, e somente com uma nota de crédito ainda não validada, acontecerá exatamente o contrário, as taxas poderão subir ou pior ainda, o crédito não será concedido.

- Para a pequena e média empresa, que precisa do oxigênio do crédito, quer seja de fornecedores ou instituições financeiras e não financeiras que concedem crédito, é fundamental o histórico de crédito, para ter acesso ao crédito, pois é hoje a sua melhor carta de apresentação.

- Pode ser alegado que o projeto de lei, não proíbe a divulgação do histórico de crédito e simplesmente exige uma pré-autorização.

É mister o realce de que o Cadastro Positivo na versão anterior não obteve êxito justamente por causa da pré-autorização e poderíamos estar repetindo o mesmo erro no mercado produtivo, com as pessoas jurídicas.



Câmara dos Deputados
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

CNT EMP R

Por fim, muitas empresas pequenas e médias não aderem devido a burocracia e desconhecimento de como elas serão prejudicadas inadvertidamente pela falta da adesão.

Ante o exposto, gostaria de pedir o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2018.

*724 Campos
VICE-LÍDER
BLOCO PTB/PROS*

[Assinatura]
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
PP/SE

[Assinatura]
PP/RS

20/11/2018

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017**

O SR. WALTER IHOSHI (PSD-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, nós apreciamos as emendas, e eu queria dar o parecer pela rejeição, no mérito, das emendas de Plenário de nºs 1 a 10, que nos foram apresentadas.

*Parecer proferido em Plenário, em 18/04/2015.
às 19h25. Wague*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Autor: Senador Dalirio Beber

Relator: Deputado Walter Ihoshi

**REFORMULAÇÃO DO VOTO NA FORMA DO SEGUINTE
SUBSTITUTIVO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, de
2017**

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º



VII – o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – gestor: pessoa jurídica, que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV – fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;
.....

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.” (NR)

“Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I – abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II – fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I;

III – compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e

IV – disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).



.....
§ 4º A comunicação ao cadastrado deve:

I – ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II – ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes;
e

III – informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

§ 5º Dispensa-se a comunicação de que trata o § 4º caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.

§ 6º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 7º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 8º deste artigo e no art. 15 desta Lei.

§ 8º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput.” (NR)

“Art. 5º

I – obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

II – acessar gratuitamente, independente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;

III – solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;

.....

V – ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;

.....

§ 3º O prazo para disponibilização das informações de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 4º O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação gratuita do cadastrado ao gestor.

§ 5º O cadastrado poderá realizar a solicitação de que trata o § 4º em qualquer gestor de banco de dados, por meio telefônico, físico e eletrônico.

§ 6º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º é obrigado a, no prazo de até 2 (dois) dias úteis:

I – encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; e

II – transmitir a solicitação a todos os demais gestores, que, por sua vez, devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado. (NR)

§ 7º O gestor deve proceder automaticamente o cancelamento de pessoa natural ou jurídica que tenha manifestado previamente, por meio telefônico, físico ou eletrônico, a vontade de não ter aberto seu cadastro; e

§ 8º O cancelamento de cadastro implica a impossibilidade de uso das informações do histórico de crédito, pelos gestores, para os fins previstos nesta Lei, inclusive para a composição de nota ou pontuação de crédito de terceiros cadastrados, na forma do art. 7º - A." (NR)

"Art. 6º

.....

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação;

V – cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e

VI – confirmação de cancelamento do cadastro.

.....

§ 2º O prazo para atendimento das informações de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo será de 10 (dez) dias." (NR)

"Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei não podem ser utilizadas informações:

I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas;

II - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.



§1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito.

§2º A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.”

“Art. 8º

I – (revogado);

II – (revogado);

.....

IV – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

.....

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados.” (NR)

“Art. 9º O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do art. 4º.

§ 1º O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado.

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O compartilhamento de que trata o art. 4º, inciso III, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar

pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo.

§ 5º As infrações à regulamentação de que trata o § 3º sujeitam o gestor ao cancelamento do seu registro no Banco Central do Brasil, assegurado o devido processo legal, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O órgão administrativo competente poderá requerer dos gestores, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata este artigo.

§ 7º Os gestores não se sujeitam à legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às disposições sobre processo administrativo sancionador, regime de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), na forma do art. 17 desta Lei, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor.” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto:

I - ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados;

II - aos procedimentos aplicáveis aos gestores de banco de dados na hipótese de vazamento de informações dos cadastrados, inclusive com relação à comunicação aos órgãos responsáveis pela sua fiscalização, nos termos do §1º do art. 17; e

III - ao disposto nos arts. 5º e 7º - A.” (NR)

“Art. 16. O Banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”. (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que solicitaram o cancelamento, conforme disposto no inciso I do art. 5º.” (NR)

“Art. 17-A. A quebra do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no

art. 10 da mesma Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

Art. 3º Até noventa dias após a data de publicação desta Lei, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão, quando solicitado pelo cliente e na forma da Lei nº 12.414, de 2011, e regulamentação, as informações relativas às suas operações de crédito aos bancos de dados em funcionamento, independentemente de registro do gestor no Banco Central do Brasil.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

- I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;
- II – os incisos I e II do art. 8º;
- III – o § 3º do art. 9º;
- IV – o art. 11;
- V – os §§ 1º e 2º do art. 12; e

Art. 5º Até noventa dias após a data de publicação desta Lei, os gestores de bancos de dados deverão realizar ampla divulgação das normas que disciplinam a inclusão no Cadastro Positivo, bem como da possibilidade e formas de cancelamento prévio previsto no §7º do art. 5º da Lei 12.414, de 2011.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

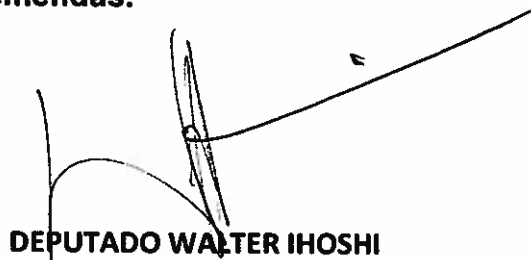
I - na data de sua publicação, quanto ao disposto no:

- a) caput e § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414, de 2011, com redação dada pelo art. 2º desta Lei;
- b) arts. 3º e 5º desta Lei;

II – noventa e um dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.


DEPUTADO WALTER IHOSHI
PSD/SP

Pelo exposto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA; PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PLP Nº 441/2017, na forma do substitutivo reformulado aqui apresentado. Quanto às emendas de plenário, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa; pela não implicação financeira e orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à adequação; e, no mérito, pela REJEIÇÃO de todas as emendas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'W' followed by a vertical line and a diagonal stroke extending upwards and to the right.

DEPUTADO WALTER IHOSHI

PSD/SP

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO
ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017**

O SR. WALTER IHOSHI (PSD-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, na qualidade de Relator do PLP 441, de 2017, Cadastro Positivo, eu quero ser muito objetivo e apresentar duas alterações que foram feitas no texto. Uma alteração já havia sido distribuída no início desta sessão para todas as bancadas.

A primeira alteração se refere ao art. 16, que eu gostaria de ler:

“Art. 16. O Banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Essa é uma alteração.

A outra, atendendo a uma recomendação, a uma sugestão do Deputado Silvio Costa, nós estamos valorizando o Congresso Nacional. E o art. 6º fica da seguinte forma;

“Art. 6º. O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 meses após a vigência prevista na alínea ‘b’ do art. 7º, relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no Cadastro Positivo, dando ênfase à ocorrência de redução ou aumento no spread bancário, para fins de reavaliação legislativa”.

Então, essas duas alterações foram agregadas ao nosso texto substitutivo. Fica, dessa forma, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares.

*Parecer oferecido em Plenário
em 17h06.*

Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Autor: Senador Dalirio Beber

Relator: Deputado Walter Ihoshi

REFORMULAÇÃO DO VOTO NA FORMA DO SEGUINTE SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, de 2017

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

VII – o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – gestor: pessoa jurídica, que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV – fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;
.....

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.” (NR)

“Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I – abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplimento de pessoas naturais e jurídicas;

II – fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I;

III – compartilhar as informações cadastrais e de adimplimento armazenadas com outros bancos de dados; e

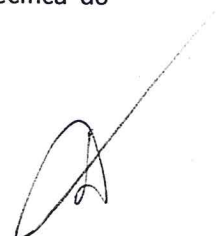
IV – disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplimento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).



.....

§ 4º A comunicação ao cadastrado deve:

I – ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II – ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes;
e

III – informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

§ 5º Dispensa-se a comunicação de que trata o § 4º caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.

§ 6º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 7º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 8º deste artigo e no art. 15 desta Lei.

§ 8º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput.” (NR)

“Art. 5º

I – obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;

II – acessar gratuitamente, independente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;

III – solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;

.....

V – ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;

.....

§ 3º O prazo para disponibilização das informações de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 4º O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação gratuita do cadastrado ao gestor.

§ 5º O cadastrado poderá realizar a solicitação de que trata o § 4º em qualquer gestor de banco de dados, por meio telefônico, físico e eletrônico.

§ 6º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º é obrigado a, no prazo de até 2 (dois) dias úteis:

I – encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; e

II – transmitir a solicitação a todos os demais gestores, que, por sua vez, devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado. (NR)

§ 7º O gestor deve proceder automaticamente o cancelamento de pessoa natural ou jurídica que tenha manifestado previamente, por meio telefônico, físico ou eletrônico, a vontade de não ter aberto seu cadastro; e

§ 8º O cancelamento de cadastro implica a impossibilidade de uso das informações do histórico de crédito, pelos gestores, para os fins previstos nesta Lei, inclusive para a composição de nota ou pontuação de crédito de terceiros cadastrados, na forma do art. 7º - A." (NR)

"Art. 6º

.....

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação;

V – cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e

VI – confirmação de cancelamento do cadastro.

.....

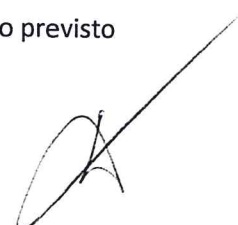
§ 2º O prazo para atendimento das informações de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo será de 10 (dez) dias." (NR)

"Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei não podem ser utilizadas informações:

I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas;

II - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.



§1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito.

§2º A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.”

“Art. 8º

I – (revogado);

II – (revogado);

.....

IV – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores, em prazo não superior a 10 (dez) dias;

.....

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados.” (NR)

“Art. 9º O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do art. 4º.

§ 1º O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado.

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O compartilhamento de que trata o art. 4º, inciso III, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar

pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo.

§ 5º As infrações à regulamentação de que trata o § 3º sujeitam o gestor ao cancelamento do seu registro no Banco Central do Brasil, assegurado o devido processo legal, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O órgão administrativo competente poderá requerer dos gestores, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata este artigo.

§ 7º Os gestores não se sujeitam à legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às disposições sobre processo administrativo sancionador, regime de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), na forma do art. 17 desta Lei, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor.” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto:

I - ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados;

II - aos procedimentos aplicáveis aos gestores de banco de dados na hipótese de vazamento de informações dos cadastrados, inclusive com relação à comunicação aos órgãos responsáveis pela sua fiscalização, nos termos do §1º do art. 17; e

III - ao disposto nos arts. 5º e 7º - A.” (NR)

“Art. 16. O Banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”. (NR)

“Art. 17.
.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que solicitaram o cancelamento, conforme disposto no inciso I do art. 5º.” (NR)

“Art. 17-A. A quebra do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no

art. 10 da mesma Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

Art. 3º Até noventa dias após a data de publicação desta Lei, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão, quando solicitado pelo cliente e na forma da Lei nº 12.414, de 2011, e regulamentação, as informações relativas às suas operações de crédito aos bancos de dados em funcionamento, independentemente de registro do gestor no Banco Central do Brasil.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II – os incisos I e II do art. 8º;

III – o § 3º do art. 9º;

IV – o art. 11;

V – os §§ 1º e 2º do art. 12; e

Art. 5º Até noventa dias após a data de publicação desta Lei, os gestores de bancos de dados deverão realizar ampla divulgação das normas que disciplinam a inclusão no Cadastro Positivo, bem como da possibilidade e formas de cancelamento prévio previsto no §7º do art. 5º da Lei 12.414, de 2011.”

Art. 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 meses após a vigência prevista na alínea ‘b’ do art. 7º, relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no Cadastro Positivo, dando ênfase à ocorrência de redução ou aumento no spread bancário, para fins de reavaliação legislativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao disposto no:

a) caput e § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414, de 2011, com redação dada pelo art. 2º desta Lei;

b) arts. 3º e 5º desta Lei;

II – noventa e um dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

DEPUTADO WALTER IHOSHI

PSD/SP